



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.632 - RS (2012/0271020-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BIANCA CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADOS : ADRIANA FRIGHETTO
MATEU SCHEID
RENATA NÁPOLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS E
OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MÁRIO SATURNINO KRUSE
AGRAVADO : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCI - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.632 - RS (2012/0271020-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BIANCA CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADOS : ADRIANA FRIGHETTO
MATEU SCHEID
RENATA NÁPOLI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS E
OUTRO(S)
FREDERICO JOSE FERREIRA
MÁRIO SATURNINO KRUSE
AGRAVADO : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCI - SÍNDICO E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BIANCA CASTELLAR DE FARIA contra decisão que manteve o *decisum* de admissibilidade, o qual negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que "em relação ao reexame dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, inviável sua reforma em sede de recurso especial, na medida em que qualquer modificação da conclusão a que chegou o órgão julgador implicaria em reexame da matéria fático-probatória constante dos autos". (fls. 665).

A parte agravante, em suas razões, às fls. 716/732, aduz que "no Recurso Especial interposto não buscou o reexame de prova e sim a demonstração de que a decisão do juízo violou os artigos 2º, 3º e 6º do Código de Defesa do Consumidor".

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.632 - RS (2012/0271020-7)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida. Vejamos.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. CONTRATOS DE MÚTUO.

De ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Prosper S/A e de Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio para responder pela indenização decorrente de contratos de mútuo celebrados exclusivamente entre a parte autora e Confidelity Asset Management Ltda., atualmente massa falida, sem a interferência dos primeiros nominados. Extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. (fls. 614).

Em seu recurso especial, às fls. 626/636, a recorrente alega ofensa aos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova na hipótese dos autos.

De fato, não merece prosperar o recurso no que tange à suposta ofensa aos arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, eis que os referidos dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

De outro modo, ainda que superado o referido óbice recursal, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, reconheceu a ilegitimidade passiva das empresas recorridas e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

Os recibos e os extratos constantes das fls. 19-28 demonstram que a relação negocial foi estabelecida entre a parte autora e a Confidelity Asset Management Ltda. A par disso, o contrato de mútuo das fls. 29-30, da mesma forma, foi firmado pelas partes referidas, sem a intervenção dos ora recorrentes.

De outro lado, o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Carteira de Ações e Outros Investimentos, entabulado entre Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio e a Confidelity Asset Management Ltda. (fls. 39-42) não estabelece cláusula de exclusividade, podendo ser rescindido a qualquer tempo (cláusula 2 - PRAZO - fl. 40).

Os demais documentos trazidos com a inicial não se prestam para vincular as instituições recorrentes com as operações financeiras que amparam a pretensão inicial. (...).

Da análise da prova coligida aos autos, percebe-se que a relação negocial narrada na inicial foi travada entre a parte autora e a empresa Confidelity, sem a participação dos ora recorrentes. (fls. 619 - grifo nosso)

Destarte, a pretensão de desconstituir as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice no enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ, sendo descabida na via estreita do presente recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 309/STJ. ART. 544, § 4, I, CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. O pedido de reabertura da instrução processual, deduzido apenas nos embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o recurso de apelação, constitui-se em inovação da lide, especialmente quando se verifica que a defesa da legalidade da redução dos proventos encontra-se, no caso concreto, baseada, desde a contestação, na interpretação das regras do regulamento do plano de benefícios.
3. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (Súmula 321/STJ).
4. Não cabe, em recurso especial, rever o conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).
5. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98/STJ).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 39.731/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

Advirta-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0271020-7

AgRg no
AREsp 275.632 / RS

Números Origem: 001/1.05.2360204-2 001/1.06.0212756-8 10523602042 23602041502005821000
70038594263 70047140587 70049023484

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BIANCA CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADOS	: MATEU SCHEID RENATA NÁPOLI VIEIRA E OUTRO(S) ADRIANA FRIGHETTO
AGRAVADO	: BANCO PROSPER S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: MÁRIO SATURNINO KRUSE FREDERICO JOSE FERREIRA ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO BERTOLUCI - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BIANCA CASTELLAR DE FARIA
ADVOGADOS	: MATEU SCHEID RENATA NÁPOLI VIEIRA E OUTRO(S) ADRIANA FRIGHETTO
AGRAVADO	: BANCO PROSPER S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: MÁRIO SATURNINO KRUSE FREDERICO JOSE FERREIRA ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO BERTOLUCI - SÍNDICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.